PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2023

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR dos profissionais do Magistério do Município de Caruaru, e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica Instituído o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR dos profissionais da Educação do Município de Caruaru, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais nº 9.394/1996; n°11.494/2007; nº 13.005/2014; nº 14.113/2020; n°11.738/2008; Lei Municipal nº 5.554/2015; bem como na Resolução nº 02/2009, expedida pelo Conselho Nacional de Educação e em compatibilidade com a legislação municipal relativa às normas disciplinadoras da administração pública.

Art. 2º Integram o Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR os profissionais da educação que exercem atividades de apoio técnico-científico, acompanhamento pedagógico e que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de docência e às atividades de apoio administrativo.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA, DESENVOLVIMENTO E REMUNERAÇÃO – PCCDR - DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração – PCCDR objetiva garantir o padrão de qualidade da Rede de Ensino Municipal, pela valorização de seus profissionais mediante:

I - A profissionalização que pressupõe: dedicação ao magistério e qualificação profissional, objetivando o sucesso do estudante e o desenvolvimento na carreira; remuneração condigna; melhoria da qualidade do ensino; ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive, com licenciamento periódico remunerado para este fim; estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula; progressão funcional baseada na titulação e habilitação, na avaliação de desempenho e conhecimento; período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho.

II - Desenvolvimento na carreira: mediante progressões horizontais dentro da Classe a que pertence o profissional do magistério, através de avaliações periódicas.

III - Valorização da qualificação: decorrente de cursos de formação e especialização lato sensu e stricto sensu.

CAPÍTULO III

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Rede Municipal de Educação: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação em rede sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

II - Profissionais da Educação: o conjunto de profissionais, titulares do cargo de Professor e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de gestão, planejamento, acompanhamento pedagógico, inspeção, coordenação e orientação educacional, correlatos, quanto à natureza das atribuições e o grau de conhecimento necessário ao desempenho das respectivas atribuições;

III – Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional sob denominação própria e número certo, cometidas a um agente da administração pública, sob o regime estatutário ou legislação especial;

IV – Nível: linha de progressão vertical da carreira de titulares de cada cargo, e serão designados por algarismos romanos;

V – Classe: linha de progressão horizontal da carreira de titulares de cada cargo que serão designados por dez referências, representadas pelas letras de A a J;

VI– Função: o conjunto de tarefas correlatas que visam atingir o mesmo objetivo;

VII– Carreira: o conjunto de níveis que define a evolução funcional e remuneratória do servidor dentro da respectiva classe;

VIII - Matriz de Vencimentos: o conjunto de vencimentos, distribuídos por níveis e classes;

IX– Enquadramento: a posição em determinado cargo, nível e classe de vencimento, após análise da situação jurídico-funcional e atendimento aos critérios estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR;

X – Função de Magistério: entende-se o exercício da regência e docência e de atividades técnico-pedagógicas que fornecem, diretamente, suporte às atividades de ensino (Gestor Escolar, Coordenador pedagógico), de acordo com a Lei Federal nº 11.301/06;

XI – Professor I: Professor de Educação Infantil, de Educação de Jovens e Adultos - Fases I e II , de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, Professor Alfabetizador, Professor de Alfabetização de Jovens e Adultos e de 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, e Educação Especial;

XII – Professor II: Professor de Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano e de Educação de Jovens e Adultos - Fases III e IV;

XIII – Progressão horizontal: a passagem de uma classe para a seguinte, dentro do mesmo nível, pelo critério de tempo na classe e avaliação de desempenho;

XIV – Progressão vertical (progressão por qualificação): a passagem de um nível para outro, pelo critério de habilitação ou titulação, após o cumprimento do estágio probatório e através de processo administrativo instruído com cópia autenticada de declaração de conclusão do curso, juntamente com o comprovante de defesa da dissertação/tese, ou diploma de instituição oficialmente reconhecida, retroagindo os efeitos à data de requerimento do Servidor, desde que tenha sido deferido o pedido.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º Os cargos do Quadro dos Trabalhadores em Educação são caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução

exigidos para ingresso, especificados no ANEXO I da presente Lei.

CAPÍTULO V

O INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.

§ 1º O ingresso será sempre na referência inicial da classe e para a jornada de trabalho estabelecida para o regime comum de atividade semanal.

§ 2º São vedados e, se realizados, nulos de pleno direito, os ingressos que contrariem as disposições contidas neste artigo, ressalvados os considerados como necessidade temporária e que visem a substituição de profissional de magistério temporariamente afastado; suprir vagas não ocupadas momentaneamente por concurso público ou em casos de excepcional interesse público, observando-se o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 3º Os acréscimos de carga horária não geram direito à incorporação e só produzirão efeitos financeiros enquanto o professor estiver em efetivo exercício da carga horária alusiva a estes acréscimos, sendo feitos através de contrato temporário com duração máxima de 01 (um) ano, ressalvados os casos em que o concurso público garantir o eventual acréscimo.

§ 4º A comprovação da titulação e/ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para nomeação do profissional do magistério.

§ 5º O profissional do magistério nomeado, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório, pelo prazo de 03 (três) anos, conforme o artigo 41 da Constituição da República Federativa do Brasil- CRFB.

§ 6° O profissional da educação será avaliado a cada 6 (seis) meses, e diante do não atendimento aos requisitos estabelecidos em regulamento, será instaurado processo administrativo, dando ciência ao interessado para que estabeleça o contraditório, obedecendo ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal nº 10.406/02.

§ 7° Se no processo administrativo ficar comprovado o não preenchimento das condições exigidas no estágio probatório, o profissional de educação será exonerado ou demitido, se for o

caso.

§ 8º Os servidores readaptados temporariamente terão os seus estágios probatórios suspensos e o prazo será retomado após o término da readaptação temporária.

§ 9º As licenças de saúde que não excederem 30 (trinta) dias corridos ou intercalados, por semestre, não suspenderão o estágio probatório.

Art. 7º Durante o estágio probatório serão analisados os seguintes fatores para desempenho do cargo:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - desempenho;

VI - responsabilidade.

§ 1º Nos 04 (quatro) meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente, a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável no antigo cargo, reconduzido a este.

§ 3º O servidor em estágio probatório não poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças:

I – por motivo de doença em pessoa na família;

II – para tratamento de saúde;

III – em razão da maternidade, paternidade e adoção;

IV - em razão do falecimento de parente de primeiro grau;

V - em razão de casamento ou união estável;

VI – para serviço militar obrigatório;

VII – para ocupar cargo público eletivo.

§ 5º O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 8º Adquirida a estabilidade, os critérios definidos no art. 7º serão utilizados para avaliação permanente do servidor.

Art. 9º Durante o estágio probatório, o servidor ocupante de cargo efetivo só perderá o cargo após prévio processo administrativo, que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Uma vez adquirida a estabilidade, o servidor efetivo só perderá o cargo em virtude de:

I– sentença judicial transitada em julgado;

II – processo administrativo, assegurados os princípios já mencionados no caput;

III – excesso de despesa com pessoal nos termos do art. 169 da Constituição Federal; e IV - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei complementar, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DA DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10. A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até quarenta horas semanais por vínculo e incluirá uma parte de hora-atividade, esta última correspondendo a 1/3 (um terço) do total da jornada, compreendendo as duas modalidades seguintes:

I- Regime comum de atividade semanal:

a) Professor I - 188h/a (cento e oitenta e oito) horas-aulas, sendo 25 h/a (vinte e cinco) horas-aula semanais de trabalho, correspondendo a 125 h/a (cento e vinte e cinco) horas-aula mensais, acrescida de 1/3 (um terço) de aula-atividade, correspondendo ao total de 188 h/a (cento e oitenta e

oito) horas-aulas mensais (carga horária máxima por vínculo), estando garantido o direito de 376 h/a (trezentos e setenta e seis) horas-aulas para quem já tem um vínculo com 300h/a (trezentas) horas-aulas em efetivo exercício no cargo de Professor I.

b) Professor II - 200 h/a (duzentas) horas-aulas, sendo 26 h/a (vinte e seis) horas-aulas semanais de trabalho, acrescida de 1/3 (um terço) de aula-atividade, correspondendo ao total de 200 h/a (duzentas) horas-aulas mensais (carga horária máxima por vínculo).

II - Regime especial de atividade semanal;

§ 1º O regime especial de atividade semanal, previsto no inciso II deste artigo, será pela concessão de ampliação da carga horária do profissional do Magistério até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, que será feita mediante contratação temporária, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, considerando a conveniência e oportunidade da Administração em relação à carência nas Unidades Escolares e na forma a ser estabelecida em regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da promulgação desta Lei.

§ 2º Entende-se por ampliação de carga horária o número de horas de trabalho semanais a serem prestadas pelos profissionais do Magistério, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial a que estiver sujeito.

§ 3º O regime especial de atividade semanal, previsto no inciso II deste artigo será pela concessão de ampliação da carga horária do profissional do Magistério das Escolas em Tempo Integral até o limite máximo de 376 h/a (trezentos e setenta e seis horas-aulas) para Professor I e 400h/a para Professor II que será feita mediante ampliação de carga-horária desses profissionais a partir de aulas excedentes, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, considerando a conveniência e oportunidade da Administração Municipal em relação à carência nas Unidades Escolares e na forma a ser estabelecida em regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da promulgação desta Lei.

§ 4º Entende-se por ampliação de carga horária, o número de horas de trabalho semanais a serem prestadas pelos profissionais do Magistério Municipal com cargos de provimento efetivo, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial a que estiverem sujeitos, não incorporando, em hipótese alguma, inclusive para efeitos de aposentadoria.

§ 5º A carga horária semanal máxima estabelecida para o Magistério Público Municipal é de 40 (quarenta) horas/aula, incluídas as horas- aula atividades, exceto no caso previsto no parágrafo 1º.

Art. 11. Para fins desta Lei considera-se:

I- hora-aula: corresponde a toda e qualquer atividade programada, incluída na proposta pedagógica da escola, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino aprendizagem.

II - hora-atividade: corresponde a 1/3 (um terço) da jornada máxima de trabalho do professor, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a Gestão Escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, compreendendo assim, o trabalho individual do professor na preparação das aulas, na correção das atividades dos estudantes; nos trabalhos coletivos de reuniões, estudos e atendimento aos pais dos estudantes, devendo ser cumprida, 50% (cinquenta por cento), na Unidade Escolar que o professor esteja vinculado em Formações Continuadas em Rede e 50% (cinquenta por cento) em casa.

Parágrafo Único. A hora de efetivo trabalho escolar corresponde a 50 (cinquenta) minutos, independentemente do módulo da hora-aula.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Vencimento: é a retribuição pecuniária devida aos integrantes do Quadro do Magistério, correspondente ao nível de qualificação e classe em decorrência do efetivo exercício do cargo/função, de acordo com o estabelecido nesta Lei;

II – Remuneração: é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias a que têm direito os integrantes do quadro de profissionais da educação.

Art. 13. A retribuição pecuniária do titular do cargo/função, por hora suplementar de trabalho, corresponde ao valor fixado para sua jornada básica inicial.

Parágrafo único. As horas suplementares a que se refere o caput não serão incorporadas para nenhum efeito.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA E ENQUADRAMENTO

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na carreira far-se-á através da:

I – progressão horizontal: com base na avaliação de desempenho profissional e o tempo de permanência na classe, sendo a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, cujo interstício será de 03 (três) anos, e, caso o Servidor não seja avaliado no período a que faz jus ao direito, passará da classe em que está para a classe seguinte automaticamente, e

II – progressão vertical: passagem do servidor de um nível para outro, conforme a exigência de habilitação ou de titulação, observando-se a mesma classe ao qual o servidor estava vinculado, após o cumprimento do estágio probatório e através de processo administrativo instruído com cópia autenticada de declaração de conclusão de curso, juntamente com o comprovante de defesa da dissertação ou tese, ou diploma de instituição oficialmente reconhecida retroagindo os efeitos à data de requerimento do Servidor, desde que tenha sido deferido o pedido.

§ 1º A progressão horizontal será processada anualmente, no mês em que o Servidor completa o tempo que compreende a classe para o devido enquadramento funcional, considerando a Matriz de Vencimentos, atendidos os critérios da Avaliação de Desempenho.

§ 2º Os critérios específicos e os procedimentos para progressão horizontal em decorrência da aplicação do mérito e/ou antiguidade para efetivação da progressão considerará os seguintes fatores:

I - fatores de desempenho no trabalho;

II - tempo de serviço no cargo/função;

Art. 15. O servidor formalizará seu pedido de Progressão Vertical, instruindo-o cópia autenticada de declaração de conclusão de curso, juntamente com o comprovante de defesa da dissertação/tese, ou diploma de instituição oficialmente reconhecida, sendo a análise de tais processos efetuada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da juntada da documentação necessária ao julgamento do feito, retroagindo os efeitos à data de requerimento do

Servidor, desde que tenha sido deferido o pedido.

Art. 16. Os grupos ocupacionais do quadro permanente dos trabalhadores em educação serão os seguintes:

§ 1º Magistério:

I– Professor I: para a docência da Educação Infantil, 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - Professor de Fases I e II e Professor Alfabetizador, Professor da Educação Especial;

II– Professor II: para a docência do Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos Fases III e IV, Educação Especial.

Parágrafo único. - O Professor II - Educação Física poderá também atuar como titular do componente curricular de Educação Física na docência do Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º ano) e Educação de Jovens e Adultos - Fases I e II.

Art. 17. As funções técnico-pedagógicas serão desempenhadas por Professor, com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício em regência de classe na Rede Pública de Ensino Municipal de Caruaru.

§ 1º Para o exercício das funções técnico-pedagógicas de planejamento, coordenação orientação educacional, acompanhamento pedagógico e gestão, o professor deverá possuir curso de graduação em Pedagogia, licenciatura e/ou pós-graduação em área específica na Educação.

Art. 18. A progressão vertical ocorrerá a qualquer tempo para o servidor que adquirir a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo, salvo os que estiverem sob estágio probatório, que aguardarão o cumprimento do mesmo, da seguinte forma:

I– Professor I:

a) Nível I – docente com qualificação de Ensino Superior, em curso de graduação em Pedagogia, em instituição oficialmente reconhecida;

b) Nível II – docente com qualificação de Ensino Superior e Pós-graduação lato sensu – Especialização – em área relacionada à de sua atuação, com carga horária mínima de trezentas e

sessenta horas, em instituição oficialmente reconhecida;

c) Nível III– docente com qualificação de Ensino Superior e Pós-graduação stricto sensu –

Mestrado – em área relacionada à de sua atuação, em instituição oficialmente reconhecida;

d) Nível IV - docente com qualificação de Ensino Superior e Pós-graduação stricto sensu –

Doutorado – em área relacionada à de sua atuação, em instituição oficialmente reconhecida.

II – Professor II:

a) Nível I – docente com qualificação de Ensino Superior, em curso de licenciatura com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental e Médio, em instituição oficialmente reconhecida

b) Nível II – docente com qualificação de Ensino Superior, em curso de licenciatura com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental e Médio e Pós-graduação lato sensu – Especialização – em área relacionada à de sua atuação, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, em instituição oficialmente reconhecida;

c) Nível III – docente com qualificação do Ensino Superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental e Médio e Pós- graduação stricto sensu – Mestrado – em área relacionada à de sua atuação, em instituição oficialmente reconhecida;

d) Nível IV – docente com qualificação de Ensino Superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica em áreas do currículo do Ensino Fundamental e Médio e Pós- graduação stricto sensu – Doutorado – em área relacionada à de sua atuação, em instituição oficialmente reconhecida

Art. 19. Em hipótese alguma uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 20. O primeiro provimento dos cargos de que trata esta lei dar-se-á com os titulares de cargos que forem enquadrados no Plano de Cargos, Carreira, Desenvolvimento e Remuneração - PCCDR, atendida a exigência mínima de habilitação.

Art. 21. O Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal de Caruaru estrutura-se com os seguintes cargos:

I– Professor I: para a docência da Educação Infantil, 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - Fases I e II;

II – Professor II: para a docência do Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos- Fases III e IV.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de Professor I e de Professor II constam do Anexo III da presente Lei.

Art. 22. A mudança de nível implica o acréscimo descrito a seguir e no Anexo II. I - Grupo Ocupacional Magistério Técnico-Científico:

a) Nível I para II – 20%

b) Nível II para III – 15%

c) Nível III para IV – 10%

Art. 23. A mudança de classe implica no acréscimo do percentual de 4% (quatro por cento) entre as classes, tendo por base os seguintes critérios e expostos no Anexo II:

I– classe A: os professores com até 06 (seis) anos completos de serviço municipal;

II– classe B: os professores que possuírem de 06 (seis) anos completos a 09 (nove) anos completos de serviço municipal;

III– classe C: os professores que possuírem de 09 (nove) anos completos a 12 (doze) anos completos de serviço municipal;

IV– classe D: os professores que possuírem de 12 (doze) anos completos a 15 (quinze) anos completos de serviço municipal;

V– classe E: os professores que possuírem de 15 (quinze) anos completos a 18 (dezoito) anos completos de serviço municipal;

VI– classe F: os professores que possuírem de 18 (dezoito) anos completos a 21 (vinte e um) anos completos de serviço municipal;

VII – classe G: os professores que possuírem de 21 (vinte e um) anos completos a 24 (vinte e quatro) anos completos de serviço municipal;

VIII – classe H: os professores que possuírem de 24 (vinte e quatro) anos completos a 26 (vinte e seis) anos completos de serviço municipal;

IX – classe I: os professores que possuírem de 26 (vinte e seis anos) anos completos a 28 (vinte e oito) anos completos de serviço municipal;

X – classe J: os professores que possuírem de 28 (vinte e oito anos) anos completos a 30 (trinta) anos completos de serviço municipal;

CAPÍTULO IX

DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 24. Os cursos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais de Magistério, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§ 1º O servidor formalizará seu pedido instruindo-o com cópia autenticada de declaração de conclusão do curso, juntamente com o comprovante de defesa da dissertação/tese, ou diploma de instituição oficialmente reconhecida, histórico e portaria do MEC autorizando o curso.

§ 2º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do servidor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito e será concedida para frequência a cursos de Pós-graduação lato sensu – Especialização, Pós- graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado em instituições credenciadas.

§ 3º O afastamento referido no parágrafo anterior, sem prejuízo das hipóteses de curso de menor duração, dar-se-á nos seguintes prazos:

I- para curso de Pós-graduação lato sensu – Especialização, por 02 (dois) meses, prorrogáveis

por 30 (trinta) dias;

II - para curso de Pós-graduação stricto sensu - Mestrado, por 12 (doze) meses, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias;

III - para curso de Pós-graduação stricto sensu - Doutorado, por 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por 90 (noventa) dias.

§ 4º Em hipótese alguma será permitido o afastamento se não for demonstrada a correlação dos estudos com as atribuições do cargo efetivo exercido pelo Servidor.

§ 5º O afastamento de que trata o parágrafo terceiro será integral, ou seja, enquanto durar o curso de Pós-graduação stricto sensu, quando a participação no curso exigir dedicação exclusiva ou houver coincidência de mais de 50% (cinquenta por cento) das atividades laborais do interessado com os horários do curso, devidamente comprovado por declaração do Chefe imediato e da Instituição de Ensino, constando na documentação os períodos e horários das disciplinas, especificando a modalidade, presencial ou à distância, local de realização e atividades a serem desenvolvidas, objetivos e metodologia.

Art. 25. O exercício da docência na carreira do magistério exige como qualificação mínima:

I- ensino superior em curso de licenciatura de graduação em Pedagogia, para a docência na educação infantil e 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura de graduação, com habilitação específica em área correspondente para docência em áreas específicas do 6º ao 9º ano do ensino fundamental;

III – complementação nos termos da legislação vigente para docência em áreas específicas do ensino fundamental.

Art. 26. Os cursos de pós-graduação lato-sensu (Especialização) em área relacionada com a atuação do servidor no cargo efetivo, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, somente serão considerados se realizados nos termos do caput do artigo 24.

Art. 27. Os cursos de pós-graduação stricto-sensu (Mestrado/Doutorado), somente serão considerados se realizados em Instituições de Ensino Superior, mediante cumprimento de todos os

créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária a outorga do Título de Mestre e/ou Doutor, relacionados à área de atuação do servidor no cargo efetivo, nos termos do caput do artigo 24.

CAPÍTULO X

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 28. A proporcionalidade de cargos na composição do Quadro do Magistério, para efeito de planejamento das necessidades de recursos humanos, observará as seguintes disposições elencadas abaixo e no ANEXO III:

I – para o cargo de Professor I e II, observar-se-á distribuição conforme a demanda de classes no período letivo e em quantidade necessária para:

a) Educação Infantil;

b) Ensino Fundamental

c) Educação de Jovens e Adultos;

II – para o cargo de Professor II, observar-se-á a distribuição em quantidade necessária para atendimento ao número de aulas das disciplinas de cada Unidade Escolar;

CAPÍTULO XI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29. A Comissão de Avaliação de Desempenho será constituída por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, 02 (dois) professores efetivos eleitos pelo corpo docente, através de assembleia realizada pelo Sindicato da categoria, 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município e 01 (um) representante da Secretaria de Administração.

§ 1º Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Chefe do Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a organização e funcionamento da Comissão.

§ 3º Compete à Comissão de Avaliação de Desempenho:

I – informar aos profissionais do magistério sobre o processo em todos os seus aspectos;

II – analisar a documentação apresentada para progressão;

III– verificar se o profissional habilitado está desempenhando suas funções dentro das condições de aprovação no concurso público.

CAPÍTULO XII

DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 30. O período de férias anuais do ocupante de cargo/função de magistério será: I - quando em função docente, de 30 (trinta) dias no mês de janeiro;

II - nas demais funções, de 30 (trinta) dias de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa.

§ 1º As férias e recesso escolares serão concedidas em conformidade com o calendário escolar anual, a ser divulgado pela Secretaria de Educação e Esportes, de forma a atender as necessidades pedagógicas e administrativas das escolas.

§ 2º A qualquer tempo a Administração poderá suspender o recesso escolar em atendimento às necessidades das unidades escolares.

SEÇÃO I

DAS FALTAS

Art. 31. As faltas ao trabalho dos integrantes do quadro de trabalhadores em educação do Município de Caruaru são classificadas como:

I– faltas abonadas: ausências consideradas justificáveis, quando devidamente requeridas e comunicadas até o dia seguinte à ausência do Servidor e em até três dias apresentar comprovação;

II – faltas justificadas: aquela cuja razoabilidade constitui motivo para não comparecimento e resultam em desconto do dia ou hora/aula, hora/atividade;

III – faltas injustificadas: aquelas que superarem o total estabelecido para as faltas abonadas e

faltas justificadas, em um mesmo mês ou o total de faltas justificadas em 01 (um) ano.

§ 1º O profissional do magistério público municipal poderá solicitar deferimento de faltas abonadas no total de 10 (dez) faltas ao ano, não ultrapassando o limite de uma falta abonada ao mês.

§ 2º O profissional do magistério público municipal poderá solicitar deferimento de faltas justificadas, sendo, no máximo, 20 (vinte) faltas no ano letivo.

§ 3º O deferimento das faltas justificadas será de competência do gestor da unidade escolar respectiva, até atingir a 10ª (décima) falta, enquanto as 10 (dez) faltas restantes somente serão deferidas pelo Secretário Municipal de Educação ou departamento da Secretaria de Educação e Esportes designado para essa finalidade.

§ 4º As faltas abonadas são consideradas como efetivo exercício para efeito de contagem de tempo de serviço e não poderão ser descontadas por ocasião do pagamento de remuneração mensal do servidor.

Art. 32. A falta injustificada:

I – prejudicará a evolução funcional do servidor;

II – será computada como ponto negativo no processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Caberá à Administração Municipal instaurar processo administrativo por abandono, sempre que o número de faltas injustificadas atingir o total de 30 (trinta) faltas sucessivas ou 60 (sessenta) intercaladas em um mesmo ano letivo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS SEÇÃO I

DA READAPTAÇÃO

Art. 33. O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, comprovada por perícia médica oficial do Município será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 34. O servidor readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis

com suas limitações e com seu cargo, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, a qual emitirá documento semestral relatando as atividades desenvolvidas pelo servidor readaptado.

Art. 35. A lotação do professor readaptado será determinada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com designação da unidade escolar em que passará a atuar, preferencialmente naquela de sua lotação e no turno em que atuava, com atribuições adequadas a sua nova situação funcional, podendo atuar em espaços pedagógicos como biblioteca, laboratórios e em outros espaços pedagógicos disponíveis na Unidade Escolar e na Secretaria de Educação e Esportes, ressalvados os casos em que o servidor não apresente condições de atuar nesses espaços e considerando o laudo médico, a Secretaria de Educação e Esportes definirá a nova lotação

Art. 36. Ao servidor readaptado é assegurada a manutenção dos direitos e vantagens adquiridos, de acordo com o previsto na Constituição Federal.

Art. 37. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez nos termos da legislação vigente.

§ 1º A readaptação, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho e do vencimento do readaptado.

§ 2º A jornada de trabalho do readaptado, relacionada à titularidade adquirida em concurso público, deverá ser cumprida integralmente, incluindo o tempo previsto para as horas-atividades.

§ 3º A classe de regência ou as aulas a cargo do professor com readaptação permanente será(ão) atribuída(as) a outro docente a título temporário até o próximo concurso.

§ 4º O professor readaptado desempenhará as atividades de natureza técnica- educacional que lhe forem atribuídas pela sua chefia imediata, sendo a aptidão do servidor homologada pela junta médica.

§ 5º A lotação do professor readaptado será determinada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes com designação da unidade escolar em que passará a atuar, preferencialmente naquela de sua lotação e no turno em que atuava, com atribuições adequadas a sua nova situação funcional, podendo atuar em espaços pedagógicos como biblioteca, laboratórios e em outros espaços pedagógicos disponíveis na Unidade Escolar, ressalvados os casos em que o Servidor não

apresente condições de atuar nesses espaços e considerando o laudo médico, a Secretaria de Educação e Esportes definirá a nova lotação.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Educação e Esportes, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 39. As disposições e normas desta Lei são aplicáveis unicamente ao quadro permanente dos servidores componentes da Secretaria de Educação e Esportes, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Art. 40. Ficam vedadas, a partir da data da publicação desta Lei, as alterações das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas às do cargo/função por estes exercidos.

Art. 41. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações próprias do Município de Caruaru e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 42. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para fiel execução da presente Lei Complementar.

Art. 43. Eventual sobra da parcela correspondente aos 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, destinados à valorização do Profissional da Educação Básica, será objeto de rateio, mediante abono, conforme as determinações emanadas da legislação federal de regência.

Art. 44. Os vencimentos dos Professores Municipais serão reajustados na forma do art. 82, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Caruaru e do art. 37, X, da Constituição Federal, mantendo correlação com o que preconiza a Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 45. O anexo III da presente norma contém todo o quantitativo de cargos de Professor I e Professor II do quadro efetivo do Município de Caruaru.

Art. 46. Ficam revogadas a Lei Complementar Municipal nº 004 de 29 de dezembro de 2003 e alterações posteriores; a Lei Municipal n° 4.682 de 17 de abril de 2008; o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.591, de 16 de novembro de 1993; a Lei Municipal n° 6.798 de 30 dezembro de 2021 e a Lei Complementar Municipal n° 035 de 22 de fevereiro de 2013, com exceção do quadro de pessoal permanente constante no anexo IV, grupos II e III que tratam da criação de cargos.

Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1° de janeiro do corrente ano.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 14 de abril de 2023.

Vereador Bruno Lambreta
Assinado de forma digital por Vereador Bruno Lambreta
Dados: 2023.04.14 10:53:11 -03'00'

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador Leonardo Chaves
Assinado de forma digital por Vereador Leonardo Chaves
Dados: 2023.04.14 10:56:47 -03'00'

Vereador LEONARDO CHAVES
1° Secretário

Vereador Galego de Laje
Assinado de forma digital por Vereador Galego de Laje
Dados: 2023.04.14 10:47:57 -03'00'

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2023
ANEXO I
DESCRIÇÃO DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES
NÍVEL SUPERIOR

CARGO: PROFESSOR(A) I

REQUISITOS: Graduação em Licenciatura em Pedagogia ou curso superior em licenciatura plena com formação para docência na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, nos termos da legislação aplicável.

ÁREAS DE ATUAÇÃO:
-Educação Infantil
-Ensino Fundamental - Anos Iniciais
-Educação de Jovens e Adultos (Fases I e II)
-Educação Especial
-Alfabetizador

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:
Observar o que está previsto no art. 13 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); Planejar e ministrar aulas com eficiência em turmas de Educação Infantil e de 1º ao 5º Ano do ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - Fases 1 e 2;
Participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
Analisar e interferir em dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação, frequência, infrequência e evasão de alunos;
Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da Escola;
Participar da elaboração e avaliação de Planos de Curso; Participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação; Participar na eleição do Conselho Escolar;
Intervir no processo de ensino-aprendizagem quando se fizer necessário com atividades diversificadas
Participar efetivamente das formação continuadas promovidas pela Secretaria de Educação e Esportes
Articular e/ou executar atividades interescolares e aulas-passeio extra-escolares de enriquecimento de didático/pedagógico

JORNADA DE TRABALHO: 188 h/a (cento e oitenta e oito reais) horas-aulas (jornada máxima por vínculo) e 376h/a (trezentos e setenta e seis reais) horas-aulas para o professor com até dois vínculos.

CARGO: PROFESSOR(A) II

REQUISITOS: Graduação em Licenciatura , com habilitações específicas em área própria (disciplina relacionada aos Anos Finais do Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano);

ÁREAS DE ATUAÇÃO:

-Ensino Fundamental - Anos Finais (6º ao 9º ano)

-Educação de Jovens e Adultos (Fases III e IV)
-Educação Especial

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

Observar o que está previsto no art. 13 da Lei Nº 9.394/96 de 20.12.1996;
Planejar e ministrar aulas em disciplinas do currículo de 6º ao 9ºano do Ensino Fundamental; Professor de Educação Física (atuação na Educação Básica (Educação Infantil, Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental)
Participar da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;
Analisar e intervir em dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação, frequência, infrequência e evasão de alunos;
Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da Escola;
Participar da elaboração e avaliação de Planos de Curso;
articular e/ou executar atividades interescolares e aulas-passeio extraescolares de enriquecimento de didático/pedagógico
Participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação;Participar na eleição do Conselho Escolar;
identificar, planejar, programar, organizar, dirigir, desenvolver, avaliar e lecionar os conteúdos do componente curricular/disciplina nos anos finais do ensino Fundamental, nas atividades de natureza técnico-pedagógicas, objetivando a formação do cidadão;
Elaborar, junto com os alunos, projetos científicos que culminem em aprendizagem significativa;
Participar e inscrever os alunos em olimpíadas de conhecimentos;
Participar efetivamente da formação continuada promovidas pela Secretaria de Educação e Esportes.

JORNADA DE TRABALHO: 200 h/a (duzentas) horas-aulas(carga horária máxima por vínculo) e jornada máxima de 400h/aulas (quatrocentas) horas-aulas para o professor com atédois vínculos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2023
ANEXO II
PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL

Professor I - 188h

Nível	Classe									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	06 anos	06 a 09 anos	09 a 12 anos	12 a 15 anos	15 a 18 anos	18 a 21 anos	21 a 24 anos	24 a 26 anos	26 a 28 anos	28 a 30 anos
I	4.155,31	4.321,52	4.494,38	4.674,16	4.861,12	5.055,57	5.257,79	5.468,10	5.686,83	5.914,30
II	4.986,37	5.185,83	5.393,26	5.608,99	5.833,35	6.066,68	6.309,35	6.561,73	6.824,19	7.097,16
III	5.734,33	5.963,70	6.202,25	6.450,34	6.708,35	6.976,69	7.255,75	7.545,98	7.847,82	8.161,74
IV	6.307,76	6.560,07	6.822,47	7.095,37	7.379,19	7.674,36	7.981,33	8.300,58	8.632,61	8.977,91

Professor II - 200h

Nível	Classe									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	06 anos	06 a 09 anos	09 a 12 anos	12 a 15 anos	15 a 18 anos	18 a 21 anos	21 a 24 anos	24 a 26 anos	26 a 28 anos	28 a 30 anos
I	4.420,55	4.597,37	4.781,27	4.972,52	5.171,42	5.378,27	5.593,41	5.817,14	6.049,83	6.291,82
II	5.304,66	5.516,85	5.737,52	5.967,02	6.205,70	6.453,93	6.712,09	6.980,57	7.259,79	7.550,19
III	6.100,36	6.344,37	6.598,15	6.862,07	7.136,56	7.422,02	7.718,90	8.027,66	8.348,76	8.682,71
IV	6.710,39	6.978,81	7.257,96	7.548,28	7.850,21	8.164,22	8.490,79	8.830,42	9.183,64	9.550,98

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2023
ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE

Grupo I - Magistério	
CARGO	**QUANTIDADE**
PROFESSOR I	**1.073**
PROFESSOR II	**782**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2023

ANEXO IV
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Nome:				Matrícula:	
Unidade Escolar:					
Área de Atuação		Componente Curricular			
Educação Infantil					
Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)					
Ensino Fundamental (6º ao 9º ano)					
Educação de jovens e adultos					
Pontuação	10 pts.	6 pts.	3 pts.	1 pts.	0 pts.
Fatores	Sempre	Quase sempre	Às vezes	Raramente	Nunca
1) Seleciona conteúdos significativos em função dos objetivos a serem alcançados;					
2) Relaciona os conteúdos do currículo com vivências dos alunos;					
3) Propõe formas novas para desenvolver o trabalho docente, seja em relação a conteúdos, seja em atividades;					
4) Envolve-se com a solução de problemas de aprendizagem dos alunos, por meio da proposição de inovações pedagógicas;					
5) Comunica-se com facilidade;					
6) Respeita opiniões, interesses e individualidade dos alunos;					
7) Exerce autoridade e impõe limites, no sentido da construção de uma convivência democrática;					
8) Atua em equipe, repartindo tarefas, partilhando conhecimentos, negociando encaminhamentos, participando de uma verdadeira *cultura de cooperação* ;					
9) Informa os pais e relaciona-se com eles, ouvindo-os e mobilizando-os com vistas à cooperação e responsabilidade compartilhadas para o sucesso dos alunos;					
10) Cumpre as atribuições básicas inerentes ao cargo que ocupa.					
SUBTOTAL					
Ciente em _____/_____/_____.		À Secretaria de Educação e Esportes, para as providencias necessárias em, ___/___/_____.			
Assinatura do Docente		Gestor Escolar			

Obs.: Será promovido o docente que obter no mínimo 80% da Média Aritmética, na forma do quadroabaixo:

Nota do Aproveitamento dos Alunos	
Média Aritmética entre Fatores	
Média Final (NP + NAA + MAF) /3 =	

Percentual Atingido	**Resultado**
Até 50%	Insuficiente
De 51% a 79%	Não Satisfatório
De 80% a 100%	Satisfatório

Arquivar na ficha do docente. Em_____/_____/_____

_____
Divisão de Pessoal